



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C   | De 01 / 04 / 19 96   |
| C   | <i>ld</i><br>Rubrica |

**Processo : 10168.001278/96-14**

**Sessão : 24 de outubro de 1.996**

**Acórdão : 202-08.809**

**Recurso : 00566**

**Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Interessada : TRANS-AMERICANA CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.**

**CONSÓRCIO - RECURSO DE OFÍCIO.** Somente é cabível recurso de ofício quando o valor exonerado for superior a 150.000 UFIRs, nos termos do art. 34, da Lei nº 70235/72, com nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/92. Recurso de Ofício que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Ofício interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no mérito, por unanimidade de votos não conhecer do recurso de Ofício. Preliminar de incompetência rejeitado por maioria, vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1.996.

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
Presidente

  
Antonio Sinhiti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



**Processo :** 10168.001278/96-14  
**Acórdão :** 202-08.809

**Recurso :** 00566  
**Recorrente :** BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RELATÓRIO

A empresa TRANS-AMERICANA CONSÓRCIO NACIONAL LTDA., com sede a SCS, Quadra 6, B1. "A", nº 130, em Brasília-DF., inscrito no CGC sob nº 03.636.586/0001-73, foi cientificado pelo Banco Central do Brasil, através da intimação DEBRA/REFIS-I-3-93/61, PA 9300168668, de 18/02/93, pelas seguintes irregularidades da penalidades prevista no art. 7º, da Lei nº 5.768/71, itens 1, 3, 5, 64 e 65, da Portaria MF nº 190/89 e o item 2 da Portaria MEFP nº 473/90, descrita na decisão de primeira instância:

a) constituição de vários grupos de consórcios no período entre o vencimento do certificado de autorização e a sua revalidação, solicitada ao Departamento da Receita Federal, e também constituição de 2 (dois) novos grupos após haver protocolizado o pedido; e

b) constituição do grupo de nº 143, em 26/09/90, no período em que estavam suspensas as autorizações para constituição de novos grupos de consórcios.

Em sua defesa, diz que;

a) que agiu de conformidade com item III, da Portaria nº 008/89, que prorrogou, em carretar excepcional e por igual período, o prazo de validade das autorizações concedidas pela Secretaria da Receita Federal -SRF, entre 01/01/89 e 31/12/89, para formação de novos grupos de consórcio;

b) que a formação de grupos após a protocolização do pedido de revalidação e, especificamente, do grupo 143, durante o período em que estavam suspensas as autorizações para constituição de novos grupos, tinha por objeto a aquisição de eletrodomésticos, bens que não foram alcançados pela proibição do item 2, da Portaria MEFP nº 473/90.

A decisão de primeira instância, fez as seguinte considerações:

1- Que, realmente, as alegações da indiciada merecem ser acolhidas no que diz respeito à constituição dos grupos até a data de 30/08/89, heis que em estreita conformidade com o item 3, da Portaria MF nº 008/89, já que o certificado de autorização nº 03/00/125/88, emitido em 20/06/88, teve seu vencimento prorrogado para 20/06/90, afastando assim, qualquer irregularidade na formação desses grupos;

2- Quanto aos grupos pretensamente formados para aquisição de eletrodomésticos, não houve realmente infração ao item 2, da Portaria MEFP nº 473/90, mas

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10168.001278/96-14**  
**Acórdão : 202-08.809**

infringiram o item 1, da Portaria MF nº 190/89, e o artigo 7º, da Lei nº 5.768/71, pois, vencido o certificado de autorização da empresa em 20/06/90, e solicitada sua revalidação somente em 18/04/91, não lhe conferia automaticamente nova concessão. Dessa forma, esses grupos foram organizados sem prévia autorização:

3- Por conseguinte, permanecem caracterizadas, em parte, as irregularidades dispostas na peça inaugural, impondo à indiciada as sanções dispostas no artigo 12, inciso II, letra "A", da Lei nº 5.768, de 21/12/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/88.

É o relatório.



**Processo : 10168.001278/96-14**  
**Acórdão : 202-08.809**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O Decreto nº 70235/72, com a alteração introduzida, pelo art. 1º, da Lei nº 8748/92, determina o seguintes:

“Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

II- .....

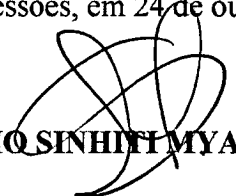
§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - .....

Em atenção a Diligência nº 202-01.787, o Banco Central do Brasil, informa que o valor exonerado é de 762,97 UFIRs., portanto não cabe Recurso de Ofício, consagrado no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/92, por faltar o pressuposto de admissibilidade..

Por esta razão deixo de conhecer do recurso.

Sala de sessões, em 24 de outubro de 1.996

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**